

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DA SECCIONAL DA ORDEM
DOS ADVOGADOS DO BRASIL DO DISTRITO FEDERAL**

MARCOS PAULO BATISTA DE OLIVEIRA, << QUALIFICAÇÃO >>, vem, perante Vossa Excelência, com fulcro na Súmula 266 do Superior Tribunal de Justiça e no princípio da isonomia esculpido no “*caput*” do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, propor:

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA OBTENÇÃO DE CERTIFICADO DE APROVAÇÃO NO EXAME DE ORDEM

Em face da Seção de Estágio do Exame de Ordem, localizada no SEP 516 Bloco B, Asa Norte - Brasília, DF, 70770-522, 3º andar, telefone: (61) 3036-7241.

I – DOS FATOS

O requerente foi aprovado no XV do Exame de Ordem dos Advogados Unificado, conforme pode ser comprovado mediante documentação anexa.

Apesar de ter sido aprovado, ainda não concluiu o curso de direito (**CURSA O NONO SEMESTRE**) no Centro Unificado de Brasília - UNICEUB.

Ocorre que, ao comparecer na Seção de Estágio do Exame de Ordem, foi informado que não poderia obter o certificado de aprovação sob a alegação de que o edital, mais precisamente em seu item 1.4.4.2, preconizava que **no momento da inscrição** o candidato deveria estar matriculado nos dois últimos semestres ou **no último ano do curso, conforme se segue:**

*1.4.4.2. Os estudantes que forem aprovados no XV Exame de Ordem Unificado e ainda não concluíram o curso de graduação em Direito poderão retirar seus certificados de aprovação caso comprovem que, na data de inscrição para o XV Exame, já estavam matriculados nos dois últimos semestres ou **no último ano do curso.***

Ocorre que o requerente no ato da inscrição no Exame de Ordem estava na iminência de iniciar o nono semestre. Ressalta-se ainda que quando da realização da 2ª fase do XV Exame de Ordem, ocorrida em 11.01.2015, o requerente já havia concluído o semestre anterior, estando enquadrado no nono semestre. **Quando da divulgação oficial do resultado final do XV Exame de Ordem, ocorrido em 24.02.2015, o requerente já se encontrava regularmente matriculado e enquadrado no 9º semestre do curso, conforme documentação anexa.**

É notório que a OAB/DF é uma das instituições mais renomadas e respeitadas do País. Seu processo de seleção (prova de ordem) sempre foi um dos mais sérios, transparentes e concorridos. Como possui um nível de complexidade extremamente alto, é comum candidatos terem muita dificuldade em serem aprovados. Corriqueiramente, alunos chegam a realizar o teste por cinco vezes consecutivas até lograrem êxito.

A aprovação do requerente não foi fruto do acaso, tampouco da sorte, mas sim resultado de muito esforço e muita privação pessoal. Ademais, **conseguiu ser aprovado no exame logo em sua primeira participação.**

Ocorre que, agora, após muito esforço, foi recompensado com sua aprovação, entretanto, **não se mostra nenhum pouco razoável** ter seu pedido de emissão de certificado negado.

Frise-se que OAB, na verdade, deveria ter orgulho e estampar em sua revista situações como a do requerente, que conseguiu ser aprovado tão cedo e rápido em um exame que notoriamente é extremamente difícil, extenso, desgastante e complexo.

É razoável e proporcional que o requerente seja considerado cursando o último ano de faculdade, pois quando da divulgação oficial do resultado o mesmo já se encontrava regularmente matriculado no 9º semestre.

Nesses termos e diante da peculiaridade da situação do requerente, solicita-se cordialmente que seja deferida a emissão de seu certificado de aprovação, e que após a conclusão do curso de direito, possa finalmente ter seu registro deferido nesta que é uma das instituições mais consagradas do cenário nacional.

II – DO DIREITO

a) Do princípio da razoabilidade e proporcionalidade

Apesar de inexistir qualquer ligação com a Administração Pública, conforme o julgado da ADIN 3.026/2006, entende-se perfeitamente cabível no caso em tela a aplicação lógica de ambos os princípios em face da OAB.

O princípio da razoabilidade norteia que os agentes ao realizarem suas funções devem prezar pelo **EQUILÍBRIO, COERÊNCIA E BOM SENSO**. Não basta atender à finalidade predefinida pela lei, importa também saber como tal finalidade deve ser atendida. Trata-se de exigência **implícita na legalidade**.

Já o princípio da proporcionalidade é um aspecto da razoabilidade voltado à aferição da justa medida da reação administrativa diante da situação concreta. Em outras palavras, constitui proibição de exageros no exercício da função administrativa.

No caso em tela houve grave ameaça a ambos os princípios, uma vez que o requerente, quando da realização da 2ª fase do Exame de Ordem e, por conseguinte, quando da divulgação do resultado final, de fato, já estava regularmente matriculado no nono semestre.

Sobre o tema, vejamos um voto do Mandado de Segurança Nº 5019325-69.2011.404.7200/SC julgado em caso análogo ao caso em tela:

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5019325-69.2011.404.7200/SC
IMPETRANTE: AGENOR DE LIMA BENTO ADVOGADO:
VENILTON MARTINS SZLACHTA IMPETRADO: Presidente -
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SANTA
CATARINA - Florianópolis MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERESSADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -
SECCÃO DE SANTA CATARINA DECISÃO (liminar/antecipação da
tutela) AGENOR DE LIMA BENTO, por procurador habilitado, ingressa
com a presente ação mandamental em face de ato praticado pelo
PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -
SECCÃO DE SANTA CATARINA, através da qual tenciona obter
provimento jurisdicional liminar que imponha à autoridade impetrada a
expedição do certificado de aprovação no IV Exame de Ordem
Unificado. Cuida-se de ação mandamental em que o impetrante busca a
concessão de liminar que imponha à autoridade impetrada a imediata
expedição do Certificado de Aprovação no IV Exame de Ordem
Unificado. Refere, em síntese, que foi aprovado no referido exame e a
exigência imposta pela autoridade impetrada para a expedição do
certificado - qual seja, a comprovação de que à data da abertura do edital
do certame encontrava-se matriculado no último ano do curso de Direito
ou já havia sido aprovado nas disciplinas integrantes dos anos/semestres
anteriores - exorbita o disposto no Provimento 144/2011 do Conselho
Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, que permite a participação
dos alunos do nono e décimo semestres no exame em comento. A Lei nº
8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e
a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), no que se refere ao Exame de
Ordem preceitua,: Art. 8º. Para inscrição como advogado é necessário:

(...) IV - aprovação em Exame de Ordem; (...) § 1º O Exame de Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB. Em atendimento ao conclave, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil fez expedir, recentemente, o Provimento nº 144, de 13 de junho de 2011, que, em seu artigo 7º, refere: Art. 7º O Exame de Ordem é prestado por bacharel em Direito, ainda que pendente sua colação de grau, formado em instituição regularmente credenciada. § 1º É facultado ao bacharel em Direito que detenha cargo ou exerça função incompatível com a advocacia prestar o Exame de Ordem, ainda que vedada a sua inscrição na OAB. § 2º Poderá prestar o Exame de Ordem o portador de diploma estrangeiro que tenha sido revalidado na forma prevista no art. 48, § 2º, da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. § 3º Poderão prestar o Exame de Ordem os estudantes de Direito do último ano do curso ou do nono e décimo semestres. (grifos) Lastreado no dispositivo integrante do provimento transcrito acima, o edital que disciplina o IV Exame de Ordem Unificado, dispôs (Evento 1, EDITAL5, fl. 2): **1.4.1.2 O BACHARELANDO QUE FOR APROVADO, PARA OBTENÇÃO DO CERTIFICADO DE APROVAÇÃO, DEVERÁ COMPROVAR QUE, NA DATA DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL, ESTAVA INSCRITO E MATRICULADO NAS MATÉRIAS DO ÚLTIMO ANO DO CURSO DE GRADUAÇÃO** (grifo nossos, bem como que estava apto e aprovado em todas as matérias dos períodos anteriores, fazendo-o por meio de documentação idônea e em original, entregues à seccional, que, depois de comprovada a condição e a quitação das despesas correspondentes, expedirá o certificado de aprovação 1.4.1.3 Os examinandos aprovados no IV Exame de Ordem Unificado que ainda não concluíram o curso de graduação em Direito poderão retirar seus certificados de aprovação caso comprovem que concluíram o oitavo período ou penúltimo ano sem pendências de matérias de semestres anteriores até o dia 26 de junho de 2011, data final de inscrição no IV Exame de Ordem, fazendo-o por meio de documentação idônea e em original, entregues à Seccional, que, depois de comprovada a condição e a quitação das despesas correspondentes, expedirá o Certificado de Aprovação. Com efeito, permite o edital que os acadêmicos da graduação prestem o Exame de Ordem, desde que estejam cursando o último ano da graduação ou o nono e décimo semestres, aprovados em todas as matérias anteriores. Contudo, o mesmo edital impõe limitações à comprovação da condição imposta à participação no certame, exigindo dos estudantes que na data da publicação do edital - in casu, em 15 de junho de 2011 - estivessem inscritos e matriculados nas

disciplinas integrantes do ultimo ano do curso, e ainda, aprovados em todas as matérias relativas aos semestres ou anos anteriores. Outrossim, para a retirada dos certificados de aprovação, é necessário que o acadêmico aprovado no certame comprove a conclusão do oitavo período ou penúltimo ano sem pendências de matérias de semestres anteriores até o dia 26 de junho de 2011, data final de inscrição no IV Exame de Ordem. **A SIMPLES LEITURA DOS DISPOSITIVOS PERMITE INFERIR A CONTRADIÇÃO NA EXIGÊNCIA FORMULADA PELO ÓRGÃO DE CLASSE PORQUANTO, SE PARA A OBTENÇÃO DO CERTIFICADO DE APROVAÇÃO É NECESSÁRIA À COMPROVAÇÃO, NA DATA DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL, OCORRIDA EM 15 DE JUNHO DE 2011, DE QUE ESTAVA O ACADÊMICO INSCRITO E MATRICULADO NAS MATÉRIAS DO ÚLTIMO ANO DO CURSO DE GRADUAÇÃO, APTO E APROVADO EM TODAS AS MATÉRIAS DOS PERÍODOS ANTERIORES, NÃO HÁ COMO SE EXIGIR, DE OUTRO LADO, QUE PARA A RETIRADA DO CERTIFICADO DEVE O ALUNO COMPROVAR A CONCLUSÃO DO OITAVO PERÍODO SEM PENDÊNCIAS DE MATÉRIAS DE SEMESTRES ANTERIORES, ATÉ O DIA 26 DE JUNHO DE 2011, DATA FINAL DE INSCRIÇÃO NO IV EXAME DE ORDEM.** Não vejo distinção nos vocábulos empregados pela autoridade, consistente na obtenção e na retirada dos certificados. **TRATAM-SE, POIS, DE COMANDOS DE MESMO CONTEÚDO, SUJEITOS, TODAVIA, A EXIGÊNCIAS DIVERSAS.** Certamente o que pretendia o órgão de classe era permitir que apenas aqueles acadêmicos já definitivamente aprovados no oitavo semestre, ou penúltimo ano do curso de graduação em direito, no momento da inscrição - ou seja, até 26 de junho de 2011 - pudessem participar do certamente. Ora, o ato normativo recentemente editado, modificando, inclusive, provimentos editados anteriormente que tinham disciplina diversa para a hipótese, se destina a permitir que participem do Exame de Ordem também os estudantes que estão cursando o último período do curso de Direito, ou, ainda, no nono ou décimo período. **COM EFEITO, ESSA EXIGÊNCIA NÃO PODE SER AFERIDA SE NÃO NO MOMENTO EM QUE O ACADÊMICO EFETIVAMENTE É SUBMETIDO AO EXAME DE ORDEM.** Vale aqui repisar o que o leciona o próprio Provimento nº 144/ 2011, no § 3º do artigo 7º, que permite aos estudantes de Direito do último ano que prestem o Exame de Ordem, não havendo qualquer disposição sobre a inscrição no referido

certame. **COM EFEITO, A CONTRADIÇÃO PRESENTE NO EDITAL JÁ BASTARIA À CONCESSÃO DA LIMINAR PORQUANTO, A DESPEITO DE TER EFETUADO A MATRÍCULA NA UNIVERSIDADE EM 25 DE MAIO DE 2011 - EM PERÍODO ANTERIOR, PORTANTO, ÀS DATAS APRAZADAS NO EDITAL - A SUA EFETIVAÇÃO SOMENTE SE OPEROU EM 6 DE JULHO DO ANO EM CURSO, O QUE TENHO POR SUFICIENTE AO ATENDIMENTO DA CONDIÇÃO IMPOSTA NOS ITENS 1.4.1.2 E 1.4.1.3 DO EDITAL (EVENTO 1, PROCADM4, FL. 3).** Demais disso, a despeito do que preconiza o princípio da vinculação ao edital, não se pode olvidar que há outros princípios a orientar o regime jurídico administrativo, devendo-se mencionar o **PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, PARA SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO, ACOLHIDO PELA DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA.** Na lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 25. ed., atual. por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, São Paulo: Malheiros, 2000, p. 86), o princípio da razoabilidade: 'Sem dúvida, pode ser chamado de princípio da proibição de excesso, que, em última análise, objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais'. Sob tal aspecto, a comprovação quanto à condição acadêmica do candidato deve ter como marco temporal a data da sua efetiva submissão ao exame, vez que essa foi a disposição que se fez constar do provimento que regulamenta a realização do Exame de Ordem. Ante o exposto, constatado pelo juízo a efetiva aprovação do impetrante no referido exame da entidade de classe (evento 3 - CERT2), **DEFIRO A LIMINAR PARA DETERMINAR À AUTORIDADE IMPETRADA QUE PROMOVA A EXPEDIÇÃO IMEDIATA DO CERTIFICADO DE APROVAÇÃO NO IV EXAME DE ORDEM UNIFICADO EM FAVOR DO IMPETRANTE.** Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente as informações que julgar necessárias, no prazo legal. Dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o fim de elaboração de parecer, nos moldes do artigo 12, caput, da Lei nº 12.016/2009. Procedam-se às pertinentes intimações e após, registrem-se para sentença. Florianópolis, 15 de dezembro de 2011. DIÓGENES TARCÍSIO MARCELINO TEIXEIRA Juiz Federal Substituto (sem grifos no original).

Assim, ante todo o exposto e considerando que, após tanto esforço, não se mostra razoável ou ainda proporcional eliminar um sonho. Este Requerente solicita, portanto, o certificado de aprovação ao qual faz jus.

b) Do princípio da isonomia

Consagrado na Constituição Federal a isonomia se encontra esculpida no “*caput*” do artigo 5º, *in verbis*:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. (grifei)

O princípio da igualdade, segundo Rui Barbosa, consiste em atribuir a todos o mesmo tratamento para aqueles que se encontrarem no mesmo nível de igualdade:

“(…) a regra da igualdade não consiste senão em quinhonar desigualmente aos desiguais na medida em que se desigalam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. O mais são desvarios da inveja, do orgulho ou da loucura. **Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real.** Os apetites humanos conceberam inverter a norma universal da criação, pretendendo, não dar a cada um, na razão do que vale, mas **atribuir o mesmo a todos, como se todos se equivalessem.**” (BARBOSA, Rui. Oração aos moços: edição popular anotada por Adriano da Gama Kury. 5ª ed. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1997, p. 25) (grifei)

Entretanto, a isonomia foi ferida ao passo que a banca examinadora conferiu um tratamento diferenciado aos que participaram do XV exame unificado da OAB. Regra esta não sendo observada em exames anteriores, conforme o item 1.4.3 c/c 1.4.4.2 Edital do VII exame unificado da OAB veja:

1.4.3 Poderão realizar o Exame de Ordem os estudantes de Direito do último ano do curso de graduação em Direito ou do nono e décimo semestres.

1.4.4.2 Os examinandos aprovados no VII Exame de Ordem Unificado que ainda não concluíram o curso de graduação em Direito poderão retirar seus certificados de aprovação caso comprovem que têm previsão de conclusão do curso no semestre em que ocorre o VII Exame ou no semestre imediatamente seguinte.

Mesmo que seja uma mudança sutil, a exigência de que, no momento da inscrição do exame, esteja o candidato necessariamente matriculado é desproporcional. A efetiva vinculação do requerente ao nono semestre do ocorreu ainda no curso da realização do XV Exame da Ordem.

Ora, se a lei garante a todos mesmo tratamento, não é justo que haja um tratamento diferenciado aos que prestaram a mesma prova. Não existe qualquer distinção entre os que prestaram sob a luz do Edital do VII exame ou do XV exame.

Portanto, ante todo o exposto deve ser desconsiderado o item 1.4.4.2 do XV exame para serem aplicados os de iguais valores, ou seja, 1.4.3 e 1.4.2.2 do VII Exame Unificado da OAB, em obediência ao princípio da isonomia e igualdade entre todos os que prestaram o exame da OAB.

c) Do momento a serem avaliados os requisitos limitadores para realização do exame de ordem

Cumprir destacar que não merece prosperar o item 1.4.4.2 do XV do Exame de Ordem da OAB, uma vez que a exigência dos requisitos da matrícula no nono semestre se concentra no momento da inscrição. **Quando na verdade deveria ser exigido no instante do exercício ou na entrega do certificado**, ou ainda, no momento da realização da prova.

Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça sumulou sobre o tema na **Súmula 266**:

“O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público”.

Vejamos um julgado colecionado pelo Superior Tribunal de Justiça, sobre o tema aplicado analogicamente ao caso em concreto:

ADMINISTRATIVO – EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DOS BRASIL – EXIGÊNCIA DE CUMPRIMENTO DO ART. 8º DA LEI 8.906/94 ANTES DATA DA INSCRIÇÃO NOS QUADROS DO CONSELHO PROFISSIONAL – ENUNCIADO Nº 266 DA SÚMULA DO STJ. 1. **NÃO SE PODE EXIGIR QUE O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 8º DA LEI N. 8.906/94 SE DÊ NO MOMENTO DAS INSCRIÇÕES EM QUAISQUER DAS FASES DO CERTAME.** Aplicação por analogia da Súm. 266/STJ. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. (REsp 838.963/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2009, DJe 21/05/2009)

Nesse sentido, não pode ser o requerente prejudicado, uma vez que preenche o requisito sumulado, ao passo que no momento da **DIVULGAÇÃO DO RESULTADO FINAL JÁ SE ENCONTRAVA DEVIDAMENTE MATRICULADO NO NONO SEMESTRE.**

Assim, cabe ao examinador flexibilizar no caso em tela uma vez que a sua real intenção foi evitar que não estavam no nono ou no ultimo ano participassem. Nesse passo, o requerente preencheu o desejado pelo edital. Deve-se, portanto, atentar que toda lei deve *a priori* busca a sua finalidade, conforme os ditames preconizados no artigo 5º da lei de introdução ao direito brasileiro:

“Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.”

Cumprido por fim ressaltar que o provimento nº 144/2011 do exame de ordem preconizado pelo CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, V, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994 - Estatuto da Advocacia e da OAB, e considerando o decidido nos autos da Proposição

n. 49.0000.2013.011710-2/COP não fez qualquer ressalva sobre o requisito inovador de estar matriculado no nono ou último ano, no momento da inscrição do exame de ordem.

Nesse diapasão, o artigo 7º §3º do provimento nº 144/2011 dispõe que:

“Poderão prestar o Exame de Ordem os estudantes de Direito dos últimos dois semestres ou do último ano do curso.”

Nesse sentido, vejamos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre um caso idêntico:

ADMINISTRATIVO. EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. PROVIMENTO DA OAB. ATO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. EXIGÊNCIA DE CUMPRIMENTO DO ART. 8º DA LEI N. 8.906/94 NA DATA DA INSCRIÇÃO NOS QUADROS DO CONSELHO PROFISSIONAL. SÚMULA N. 266 DESTA CORTE. 1. "Na expressão 'lei federal' [...] não se incluem a portaria, a instrução normativa, a circular, o ato normativo, o regimento interno dos Tribunais e o provimento da OAB." (AgRg no Ag 21.337/DF, Rel. Min. Garcia Vieira, Primeira Turma, DJU 3.8.1992) 2. **NÃO SE PODE EXIGIR QUE O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 8º DA LEI N. 8.906/94 SE DÊ NO MOMENTO DAS INSCRIÇÕES EM QUAISQUER DAS FASES DO CERTAME.** 3. Tal exigência só pode ser feita por conta da inscrição final nos quadros do conselho profissional. Incidência, com adaptações, da Súmula n. 266 desta Corte. 4. Recurso especial em parte conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 984.193/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 12/09/2008) (sem grifos no original)

Ora, Excelência, no momento em que foi efetivamente divulgado o resultado final do XV Exame da Ordem o requerente já se encontrava efetivamente no nono semestre do curso.

Ante todo o exposto e da peculiaridade da situação do requerente, solicita-se cordialmente que seja deferida a emissão de seu certificado de aprovação, e que após a

conclusão do curso de direito, possa finalmente ter seu registro deferido nesta que é uma das instituições mais consagradas do cenário nacional.

III – DO PEDIDO

Pelo exposto, vem o requerente solicitar à Vossa Excelência que seja emitido em nome de MARCOS PAULO BATISTA DE OLIVEIRA, inscrição nº 513037659, RG nº XXXXXX, CPF nº XXX.XXX.XXX-XX, o certificado de aprovação no XV Exame de Ordem da Ordem dos Advogados do Brasil.

Nesses termos pede-se deferimento.

Brasília-DF, 07 de abril de 2015.

Marcos Paulo Batista de Oliveira